

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

SUMÁRIO

- . Preâmbulo . 1
- . Título I - Disposições Preliminares . 2
- . Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais . 4
- . Título III - Do Município . 6
 - Capítulo I - Da Organização do Município . 6
 - Seção I - Disposições Gerais . 6
 - Seção II - Da Competência do Município . 7
 - Seção III - Do Domínio Público . 10
 - Seção IV - Dos Serviços e Obras Públicas . 11
 - Seção V - Da Administração Pública . 13
 - Seção VI - Dos Servidores Públicos . 18
 - . Capítulo II - Da Organização dos Poderes do Município . 26
 - Seção I - Do Poder Legislativo . 26
 - Subseção I - Disposições Gerais . 26
 - Subseção II - Da Câmara Municipal . 27
 - Subseção III - Dos Vereadores . 29
 - Subseção IV - Das Comissões . 31
 - Subseção V - Das Atribuições da Câmara Municipal . 32
 - Subseção VI - Do Processo Legislativo . 36
 - Seção II - Do Poder Executivo - 41
 - Subseção I - Disposições Gerais . 41
 - Subseção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal . 43
 - Subseção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal . 44
 - Subseção IV - Dos Secretários Municipais . 48
 - Seção III - Da Fiscalização e dos Controles . 48
 - Subseção I - Disposições Gerais . 48
 - . Capítulo III - Das Finanças Públicas . 50
 - Seção I - Da Tributação . 50
 - Subseção - I - Dos Tributos Municipais . 50
 - Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar . 52
 - Subseção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais . 52
 - Seção II - Do Orçamento . 53

. Título IV - Da Sociedade . 58

. Capítulo I - Da Ordem Social . 58

Seção I - Disposições Gerais . 58

Seção II - Da Saúde . 59

Seção III - Do Saneamento Básico . 62

Seção IV - Da Assistência Social . 63

Seção V - Da Educação . 64

Seção VI - Da Ciência e Tecnologia . 70

Seção VII - Da Cultura . 70

Seção VIII - Do Meio Ambiente . 71

Seção IX - Do Desporto e do Lazer . 75

Seção X - Da Família, da Criança, do Adolescente,
Do Idoso e do Portador de Deficiência . 76

Seção XI - Da Comunicação Social . 79

. Capítulo II - Da Ordem Econômica . 80

Seção I - Da Política Urbana . 80

Subseção I - Disposições Gerais . 80

Subseção II - Do Plano Diretor . 82

Seção II - Do Transporte Público e Sistema Viário. 84

Seção III - Da Habitação . 87

Seção IV - Do Abastecimento . 89

Seção V - Da Política Rural . 90

Seção VI - Do Desenvolvimento Econômico . 91

Subseção I - Disposições Gerais . 91

Subseção II - Do Turismo . 92

. Título IV - Disposições Gerais . 93

Ato das Disposições Transitórias . 96

.....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de Lima Duarte, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Orgânica de ordem municipal autônoma e democrática, que fundada na participação direta da Sociedade civil, descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna e sem preconceitos, sob o império de justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Lima Duarte integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - iniciativa popular no processo legislativo;
- III - participação em decisão da administração pública;
- IV - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artº 166 da Constituição do Estado:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

§ 6º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que no Município, é o Prefeito.

§ 8º - O poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição; como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 9º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Depende de Lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, quaisquer que seja o objeto e procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) - livros, jornais e o papel destinado a sua impressão.
- I) - A vedação do inciso XII, ..., é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

- 2) - As vedações do inciso XIII, a, do número anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- 3) - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- 4) - As vedações expressas nos incisos VII a XIII se não regulamentadas em Lei complementar federal.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Organização do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o hino, que será disciplinado em Lei Complementar.

Art 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia de bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, ' sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, ' mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X - administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los aceitar doações, legados e heranças, e dispor ' de sua aplicação,
- XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao

ao proprietário indenização ulterior se houver dano;

- XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividades ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - regulamentar e fiscalizar na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevador;
- XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXII - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente,

à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos ao inciso anterior;

XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;

Art. 16 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 17 - Ao Município compete legislar sobre assun-

assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Seção III Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 16 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 17 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos servidores públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 18 - É vedado ao Poder Público edificar, descharacterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Seção IV

Dos Servidores e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - Lei municipal disporá sobre a organização funcionamento e fiscalização dos servidores públicos e de utilidade pública e de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os servidores permitidos ou concedidos, desde que:

- I - sejam executados em conformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

- § 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após o edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.
- § 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação, e contratação.
- § 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.
- § 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 22 - A lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 - A competência do Município para realização

de obras públicas abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de qualquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade

§ 1º - A obra pública deverá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

- I - à autarquia;
- II - à sociedade de economia mista;
- III - à empresa pública;
- IV - à fundação pública;
- V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - a autorização para instituir a extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e **normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.**

Parágrafo único - Qualquer comissão de licitação, deverá ser composta de três vereadores de partidos políticos diferentes, dois advogados e três membros da comunidade.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 30 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 31 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Os livros poderão ser substituídos por ficha ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 32 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 33 - É vedada a construção de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único - É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 34 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 35 - A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

I - órgão central de direção e coordenação;

II - entidade de administração indireta;

III - unidade administrativa;

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 36 - Funcionará junto a cada sistema administrativo uma instância, com atribuições de:

I - Participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;

II - participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programa setorial;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação municipal pertinente à atividade do setor;

Parágrafo único - A instância atuará de forma autônoma e independente do Poder Público e sua composição, organização e

funcionamento serão definidos em estatuto próprio, a ser aprovado pelos segmentos, entidades e movimentos populares e sociais com interesse na área de atividade do sistema administrativo.

Artº 37 - A administração regional é a unidade des - centralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição , atribuição, organização e funcionamentos definidos em lei.

Parágrafo único - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Administração Regional, nas leis de que trata o art. 118.

Art. 38 - Funcionará junto a cada Administração Regional uma instância, com atribuições de:

- I - relacionar as carências e reivindicações regionais , nas áreas de saúde, educação, habi tação, transporte, saneamento básico, meio ' ambiente, urbanização, assistência social , cultura, esporte e lazer, e hierarquizar as prioridades;
- II - participar da elaboração de planos de obras' prioritárias para a região e do levantamento de seus custos;
- III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o plano plurianual, as diretrizes orça- mentárias e o orçamento anual do Município;
- IV - acompanhar e fiscalizar as ações regionais ' do Poder Público;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recur- sos públicos destinados à região;
- VI - elaborar proposta de solução para problema ' da região;
- VII - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação de parcelamento, ocupação e uso ' do solo que afete a região;
- VIII - manifestar-se sobre proposta de nome de rua' situada na região.

Parágrafo único - A instância atuará de forma autô-

autônoma e independente do Poder Público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, a ser aprovado pelos moradores, entidades e movimentos populares e sociais da região.

Art. 39 - Periodicamente, funcionará uma instância, composta de um representante de cada instância referida nos arts. 37 e 39 por ela eleito, com atribuição de discutir com o Prefeito, os Secretários Municipais, os Administradores Regionais e técnicos da Administração Pública e participar do Plano Diretor, plano plurianual diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo único - A instância atuará de forma autônoma e independente do Poder Público e sua organização e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, aprovado por seus membros.

Art. 40 - O Poder Público é obrigado a fornecer às instâncias referidas os documentos e informações por ela solicitados.

Seção IV

Dos Servidores Públicos

Art. 41 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas funções públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 42 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 43 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto do artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 44 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo único - Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 45 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-à sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 5º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 46 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 47 - Ao servidor público em exercício ou mandato eletivo se aplica as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício, do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 48 - A lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 49 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao fisco na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 50 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 51 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 52 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º - Ao funcionário portador de Curso Superior, terá o direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, sendo estendidos aos funcionários já aposentados.

Art. 53 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de servidor público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor,

ou, para efeito de aposentadoria, a contagem ' em dobro das não gozadas;

- IV - assistência e previdência sociais, extensivas ' ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- V - assistência gratuita, em creche e pré-escola , aos filhos e dependentes, desde o nascimento ' até seis anos de idade;
- VI - adicional de remuneração para as atividades pe-
nosas, insalubres ou perigosas;
- VII - adicional sobre a remuneração, quando comple-
tar trinta anos de serviço, ou antes disso, se
implementado o interstício necessário para a
aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efe-
tivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento ' sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de apo-
sentadoria.

Art. 54 - A lei assegurará ao servidor público da ad-
ministração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ' iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes
Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual
e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único - A lei assegurará sistema isonômico
de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões mé-
dicos de remuneração da iniciativa privada.

Art. 55 - É garantida a liberação de servidor ou em-
pregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma ' do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em direto-
ria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais di-
reitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 56 - O direito de greve será exercido nos termos
e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 57 - É estável, após cinco anos de efetivo exer-
cício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 58.- O Município poderá criar um serviço médico-odontológico para todos os servidores da ativa, estendendo estes aos pensionistas e inativos.

Parágrafo único - O serviço médico-odontológico que trata o artigo, será custeado, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 59 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e

- e agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.
- § 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.
- § 9º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.
- § 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.
- § 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Capítulo II

Da Organização dos Poderes do Município

Seção I

Do Poder Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 60 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo único - O número de Vereadores, será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Subseção II

Da Câmara Municipal

Art. 61 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias a partir de 1º de Fevereiro.

Art. 62 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 63 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - por seu presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 64 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empregos, a concessão de privilégios ou que ver-

se sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 65 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 66 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Subseção III

Dos Vereadores

Art. 67 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 68 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 69 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de

- atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que perceber de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade e o despacho ou a decisão motivados, bem como o disposto no art. 97 e parágrafos, no que couber.

Artº 70 - Não perderá o mandato o vereador:

1 - Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente , far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze mêses para o término do mandato.

Artº 71 - A remuneração do vereador será fixada , em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara , por voto da maioria de membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Artº 72 - O Servidor Público eleito vereador pode optar entre a remuneração dos respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a Legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.

Subseção IV Das Comissões

Artº 73 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma do Regimento Interno e com as atribuições h nele previstas , ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comisão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 66, § 3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituído infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Subseção V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artº 74 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 75, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano plurianual e orçamento anuais;
- III - Diretrizes orçamentárias;
- IV - Sistema Tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;
- VI - Concessão e permissão dos serviços públicos do Município;
- VII - Fixação e modificação dos efetivos Guarda Municipal;
- VIII - Criação, transformação e extinção de cargos, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias ;
- IX - Fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X - Servidor público de administração direta , autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - Criação, estruturação e definição de atribuições da Secretarias Municipais;
- XII - Organização da Guarda do município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - Divisão regional da administração pública;
- XIV - Divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XV - Bens do domínio Público;
- XVI - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVII - Cancelamento da dívida ativa do município;

Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVIII - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - Matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 75 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta lei orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador, Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, por mais de dez dias, fora do Estado;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

- XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governos;
- XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivos de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;
- XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;
- XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;
- XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;
- XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVI - indicar, observada a lei complementar esta

estadual, os vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;

XXVII - autorizar a participação do Município em consórcio ou entidade intermunicipais destinado à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviço e obras de interesse comum;

XXVIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda de cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de propostas de emendas à Constituição do Estado;

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV e XVI, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Subseção VI

Do Processo Legislativo

Art. 76 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Lei Delegada ou
- V - resolução.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 77 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando ou Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pe la Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias de promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.-

Art. 78 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram -se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores **Públicos**;
- VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - as leis orgânicas instituidoras da Guarda Municipal;
- IX - a lei de organização administrativa;
- X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 79 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:
 - a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 45, § 1º e 54.
 - b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
 - c) a mudança temporária da sede da Câmara;
- II - do Prefeito:
 - a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
 - b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

- c) - o regime jurídico único dos serviços públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- e) - a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- f) - a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- g) - as diretrizes orçamentárias;
- i) - os orçamentos anuais;
- j) - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 80 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art. 81 - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Parágrafo Único - o disposto no artigo 80 e 81, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as vedações do artigo 82.

Art. 82 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 113, § 2º;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 83 - O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até Quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para a aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 84 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-a, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo imponte em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imdiata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual 'prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 92 - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pe la maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 85 - A matéria, constante do projeto de lei ' rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 86 - Será dada ampla divulgação a projeto re ferido no parágrafo segundo do artigo 83, facultado a qualquer cidadã no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar su gestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará a comissão respeti va, para apreciação.

Art. 87 - A requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Seção II

Do Poder Executivo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 88 - O poder executivo é exercido pelo Prefei to do Município, auxiliado pelo Secretários Municipais.

Art. 89 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizarão até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante polito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto do artigo 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o ' disposto no artigo 47, incisos I a III.

Art. 90 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

" Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo limaduartino e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra. "

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 91 - No caso de impedimento do Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 92 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Subseção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 93 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei;
- IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não esteja, na forma da lei;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

Subseção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 94 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal da Justiça.

Art. 95 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou esclarecimento das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reu - não para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente ^{resolução} ~~portaria~~ legislativa de cassação do mandato de Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 96 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Subseção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 97 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 98 - O Secretário é processado e julgado perante o juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas,

Seção III

Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 99 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as

entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidades de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos Plurianuais e à execução dos programas de Governo e orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e de seus direitos e haveres;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 100 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou Sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 101 - As contas do Prefeito, referentes a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 102 - Anualmente dentro de sessenta dias do

início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 103 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação pelo Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município.

Capítulo III

Das Finanças Públicas

Seção I

Da Tributação

Subseção I

Dos Tributos Municipais

Art. 104 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás de cozinha e querosene.
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "d" deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º - Cinco por cento da arrecadação mensal do imposto que trata o inciso I, alínea "c", será destinado à Escola da Comunidade Sandoval de Paiva - 2º Grau, setor local de Lima Duarte.

Art. 105 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 106 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Subseção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 107 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica esta-
belecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 108 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Subseção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 109 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 110 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I - cinquenta por cento do produto da arrecadação

do imposto sobre a propriedade de veículos auto-
motores, licenciados no território municipal a
ser transferido até o último dia do mês subse-
quente ao da arrecadação.

- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecada-
ção do imposto sobre operações relativas à cir-
culação de mercadorias e sobre prestações de
serviços de transporte interestadual e intermu-
nicipal e de comunicação, a ser creditado na
forma do disposto no parágrafo único, incisos I
e II do art. 158 da Constituição da República e
§ 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 111 - Caberá ainda ao Município:

- I - a respectiva quota no Fundo de Participação
dos Municípios, como disposto no art. 159, in-
ciso I, alínea "b", da Constituição da Repúbli-
ca;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação
do imposto sobre produtos industrializados, co-
mo disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da
Constituição da República e art. 150, inciso
III, da Constituição do Estado.
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação
do imposto de que trata o inciso V do art. 153
da Constituição da República, nos termos do §
5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 112 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição
à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das re-
ceitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municí-
pal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas
Constituições da República e do Estado.

Seção II

Do Orçamento

Art. 113 - Leis de iniciativa do Poder Executivo
estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 114 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com Plano Diretor, estabelecerá por administração regional, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração contínua.

Art. 115 - A Lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 116 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integração a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesas e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação de forma regionalizada, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 117 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívidas; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarém sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, me diante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 119 - São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não inclui dos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos

fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 139 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 117;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 121 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só pode não ser feitos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 122 - À excessão dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento Municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas a repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 123 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV

Da Sociedade

Capítulo I

Da Ordem Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 124 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Seção II
Da Saúde

Art. 125 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante política econômica, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;
- III - Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde ;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Art. 126 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 127 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;
- IV - integração em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;
- VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 128 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

- V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;
- VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;
- VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 129 - o poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares particularmente no caso em que o estabelecimento o serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre

contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 130 - O sistema único de saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos das seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§ 1º - Fica fixado o percentual de um por cento da arrecadação mensal do ICMS, destinado a Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte e o mesmo percentual para a Obras Unidas da Sociedade de São Vicente de Paula de Lima Duarte, para manutenção de melhores condições de Assistência.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos Públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados as entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 131 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 132 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamentos básicos serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de desenvolvimento saneamento básico habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com os outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 133 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 134 - A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

§ 3º - Fica a Assistente Social obrigada a visitar e verificar as necessidades da Zona Rural, de pelo menos uma vez de seis em seis meses.

Seção V

D a Educação

Art. 135 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 136 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de quatro horas diárias para o curso diurno;
- II - Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

- III - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- IV - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- V - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;
- VIII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- IX - supervisão e orientação pedagógica em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensar os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 137 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, extensivo a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;
- VI - garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do Magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- VIII - gestão democrática do ensino público, mediante entre outras medidas, a instituição:
 - a) - de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escolas municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos seus pais e membros da comunidade;

- b) de direção colegiada de escola municipal;
- IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X - preservação dos valores educacionais locais;
- XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 138 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II - atender, por meio de equipes multidisciplinares, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro, nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento, administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas;

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creches e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessária, recursos de educação especial.

Art. 139 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no artigo 136, inciso VI, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O poder Executivo publicará, até o dia quinze de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 140 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Art. 141 - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para a aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 142 - As escolas municipais deverá conter obrigatoriamente, entre outras instalações e equipamentos, como cantina, sanitário.

§ 1º - O Município garantirá, na medida do possível, o funcionamento de bibliotecas em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas Públicas Municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 143 - O currículo escolar de primeiro grau

das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único - O ensino Religioso, de matrícula e frequência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art 144 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

- I - pré-escolar : até vinte alunos
- II - de 1ª e 2ª séries do primeiro grau : até vinte e cinco alunos
- III - de 3ª e 4ª séries do primeiro grau : até trinta alunos

§ 1º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecidos em lei de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

§ 2º - Fica estabelecido o mínimo de dez alunos para matrícula inicial de escola com uma turma e vinte alunos para a matrícula inicial de duas turmas; salvo quando a escola mais próxima estiver a uma distância superior a três quilômetros.

§ 3º - Havendo necessidade de desdobramento de turmas, o órgão competente exigirá no mínimo vinte alunos;

§ 4º - Fica livre ao órgão competente a fusão de turmas, quando houver diminuição de matrículas igual ou superior a cinquenta por cento.

§ 5º - Fica vedada a extinção de escola e turma no decorrer do período letivo.

§ 6º - Fica o município autorizado a criar condições para implantação de Ensino Supletivo de 1º grau na Zona Rural.

§ 7º - Os casos especiais de que trata o artigo 144, serão decididos pelo Órgão Municipal de Educação;

Seção VI
Da Ciência e Tecnologia

Art. 145 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

Art. 146 - Havendo necessidade do Poder Executivo implantar política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência e tecnologia, os recursos necessários à efetiva operacionalização serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidade de fomento federais e estaduais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediadas, provendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões Municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa.

Art. 147 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Seção VII
Da Cultura

Art. 148 - O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la são direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 149 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo limaduartino entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 150 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do município.

Art. 151 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Seção VIII

Do Meio Ambiente

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV - preservar as florestas, a fauna, e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias

- que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
 - IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
 - X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
 - XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
 - XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou defi-

definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 153 - São vedados no território municipal:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis ' que contenham clorofluorcarbono;
- II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 154 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 155 - Cabe ao Poder Público:

- I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável , além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar ' seus impactos;
- III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;
- IV - estimular a adoção de alternativas de pa ~~re~~ revimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;
- V - implantar e manter áreas verdes de preserva-ção permanentes, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;
- VI - estimular a substituição do perfil industrial ' do Município, incentivando indústria de menor ' impacto ambiental.

Seção IX

Do Desporto e do Lazer

Art. 156 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amador carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 157 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Seção X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.

Art. 158 - O Município, na formulação e aplicação de sua políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à Família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 159 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos na áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 160 - O Município, em conjunto com a sociedade*, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência

judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III - fica facultativo a implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 161 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 162 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família, ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- V - centros de apoio e acolhimento a menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único - O Município obriga-se a fornecer monitores para as creches comunitárias existentes; até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 163 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I - a participação na formulação de políticas para o setor;
- II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;
- III - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos

necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

§ 3º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Seção XI

Da Comunicação Social

Art 164 - A manifestação de pensamento a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nenhum ato ou Lei do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando o seguinte:

- I - É livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;
- II - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente da sua violação;
- IV - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidos as qualificações profissionais que a Lei Federal estabelecer.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Da Política Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 165 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante :

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 166 - São instrumentos do planejamento urbano ,
entre outros :

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de postura;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 167 - Na promoção do desenvolvimento urbano ,
observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável , ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

Subseção II

Do Plano Diretor

Art. 168 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 169 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
- b) implantação comunitária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos, em porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 170 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 171 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

Seção II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 172 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 173 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 174 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º - O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

Art. 175 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização de serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 176 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidade representativa da sociedade civil, à Câmara, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 177 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

Art. 179 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo único - O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 180 - O Poder Público construirá terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 181 - O Poder Executivo analisará solicitado de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 182 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 183 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - A Câmara poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

Seção II

Da Habitação

Art. 184 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente,
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 168, V;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 185 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência Pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 186 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específico da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular

Subseção IV

Do Abastecimento

Art. 187 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal e estadual;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimento básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistemas de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários feiras cobertas, e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativos;

- VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácaras destinados à produção alimentar básica.

Seção V

Da Política Rural

Art. 188 - O município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a :

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 189 - O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado visando o aumento da produção e produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

§ 1º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, consumo, Assistência técnica e Extensão Rural e de preservação das estradas.

§ 2º - Para o alcance de seus objetivos, o município poderá firmar convênio com o Estado, a União, Órgão e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares e com outros municípios.

Art. 190 - O Município em regime de co-participação com a União e o Estado , dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento , habitação, transporte, energia elétrica e comunicação.

Seção VI

Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 191 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização de qualidade, de preços e pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização de atividade econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 192 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram a atividade econômica , sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivo às dos setores privados.

Subseção II
Do Turismo

Art. 193 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 194 - Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo :

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em território municipal;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução de política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval, e em outras datas, e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - Além do previsto nos artigos 53 e 137, inciso V, a lei complementar que dispuser sobre o estatuto do pessoal do magistério público, atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional da educação:

- I - adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para o efeito de aposentadoria;
- II - adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;
- III - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo exercício das atribuições específicas do cargo;
- IV - progressão horizontal e vertical;
- V - recesso escolar;
- VI - vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;
- VII - jornada de trabalho especial;
- VIII - carga horária específica para o exercente da função de coordenador de ensino a partir da 5ª série, a ser escolhido anualmente pelos profes

sores do mesmo conteúdo curricular e de conteúdos afins;

IX-plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Art. 196 - Fica obrigatório a toda escola municipal a criação, manutenção, conservação de hortas, com apoio técnico do Poder Executivo.

Art. 197 - Fica os dependentes do Prefeito Municipal, no caso de falecimento ou invalidez permanente o direito de perceber a título de pensão, trinta por cento de sua remuneração no período que este estaria no cargo; encerrando-se no final de sua gestão administrativa.

Art. 198 - O município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o sistema viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique atos lesivos ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único - A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 199 - Quando a execução de função pública de interesse comum da região municipal, na forma de Lei Complementar estadual, observar-se-à a distribuição de competências entre os poderes Legislativo e Executivo previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 200 - Fica criado o Fundo de Habitação Popular, com a finalidade de atender às populações mais carentes do município.

Art. 201 - Comemorar-se-à, anualmente no dia trinta de Outubro, o dia do Município como data cívica e dia quinze de Setembro, o dia de Nossa Senhora das Dores, padroeira do Município.

Câmara Municipal de Lima Duarte, aos 18 de
Março de 1990. - Paulo Afonso Vieira - Presidente, Tadeu Tavares de
Matos - Vice-Presidente, Sonia Regina Lima Campos - Secretária, Domí-
gos Sávio de Resende - Vice-Secretário, Milton Tadeu Nunes - Relator,
José Francino de Almeida - Vice-Relator, Arzenclaver Geraldino Silva,
Eurico de Paula Medeiros, José Antonio Fortes, Manoel Neves, Walter
de Paula Neves.

Paulo Afonso Vieira
Paulo

Tadeu Tavares de Matos
Tadeu Tavares

Sonia Regina Lima Campos
Sonia

Domíngos Sávio Resende
Domíngos

Milton Tadeu Nunes
Milton

José Francino de Almeida
J. Francino

Arzenclaver Geraldino Silva
Arzenclaver

Eurico de Paula Medeiros
Eurico

José Antonio Fortes
J. Antonio

Manoel Neves
Manoel

Walter de Paula Neves
Walter

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Dentro de cento e vinte dias da data de promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do Servidor Público Municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, após oito meses, contados da promulgação da Lei Orgânica os incentivos que não forem confirmados por Lei.

Art. 3º - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das Unidades Municipais de Ensino, no prazo máximo de vinte e quatro meses posteriores a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4º - O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em abril de 1991.

Art. 5º - A comissão paritária instalada no prazo máximo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais da educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da instalação da comissão.

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará os projetos de leis elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 6º - É criado o arquivo público municipal, com a competência prevista no artigo 150, parágrafo único, desta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Poder Executivo, dentro de noventa dias contados da publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão com a participação da entidades ligadas à cultura e à produção e difusão de livros, para elaborar o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais a que se refere o artigo 151, o qual definirá também, os critérios relativos aos acervos das bibliotecas.

Art. 8º - O plano diretor será aprovado no prazo de vinte e quatro meses a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 9º - O percentual mínimo de área verde por habitante previsto no artigo 155, inciso V, da Lei Orgânica, deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lima Duarte-MG, aos 18 de março de 1990.

Paulo Afonso Vieira - Presidente, Tadeu Tavares de Matos - Vice-Presidente, Sonia Regina Lima Campos - Secretária, Domingos Sávio de Resende - Vice-Secretário, Milton Tadeu Nunes - Relator, José Francino de Almeida - Vice-Relator, Arzenclêver Geraldino Silva, Eurico de Paula Medeiros, José Antonio Fortes, Manoel Neves, Walter de Paula Neves.

Paulo Afonso Vieira
Paulo

Tadeu Tavares de Matos
Tadeu TAVARES

Sonia Regina Lima Campos
Sonia

Domingos Sávio Resende
Domingos

Milton Tadeu Nunes
Milton

José Francino de Almeida
J. FRANCINO

Arzenclêver Geraldino Silva
Arzenclêver

Eurico de Paula Medeiros
Eurico

José Antonio Fortes
J. Antonio

Manoel Neves
Manoel

Walter de Paula Neves
Walter

**ARTIGOS, INCISOS E PARÁGRAFOS SUSPENSOS DA
LEI ORGÂNICAS DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE**

Inciso III do § 1º e § 2º do Art. 2º;
Inciso XV do Art. 8º;
Parágrafo Único do Art. 17;
Parágrafo Único do Art. 28;
Parágrafo Único do Art. 33;
Art. 34;
Art. 36;
Art. 38;
Art. 39;
Art. 40;
Art. 45;
Art. 55;
§ 1º do Art. 64;
§ 3º do Art. 66;
Inciso IV do Art. 73;
Inciso XV do Art. 75;
§ 3º do art. 75;
§ 4º e 6º do inciso III do Art. 77;
Art. 80;
§ 8º do Art. 84;
Art. 94;
Art. 95;
Art. 96;
Parágrafo Único do Art. 99;
Art. 102;
§ 7º do Art. 104;
Art. 123;
Art. 125;
Inciso VI do Art. 128;
§ 1º do Art. 130;
§ 3º do Art. 134;
Art. 137;
§ 1º e 2º do Art. 139;
Art. 141;
Parágrafo Único do Art. 162;
§ 2º do Art. 184;
§ 1º do Art. 194;
Art. 180;
Art. 181;
Art. 196;
Parágrafo Único do Art. 198;
Art. 200;

Art. 9º do Ato das Disposições Transitórias.